



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.674, DE 2003

(Do Sr. Durval Orlato)

Altera o art. 25 e acrescenta § único à Lei nº 9394 / 96 (LDB), para possibilitar psicólogos e assistentes sociais escolares no âmbito educacional.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-837/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > A904FE5515

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003

Do Sr. DURVAL ORLATO – PT / SP

Altera o art. 25 e acrescenta § único à Lei 9394/96 (LDB), para possibilitar psicólogos e assistentes sociais escolares no âmbito educacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 25 da Lei nº 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação:

“Art. 25. Será objeto permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e profissionais de educação, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.”

Art. 2º. Acrescenta-se ao artigo 61 da Lei 9394/96 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Para os fins do que disposto nesta Lei, entende-se por profissionais de educação os docentes, os assistentes sociais escolares e os psicólogos escolares atuantes nas unidades de ensino, em conformidade com o artigo 25”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente lei visa possibilitar a inclusão clara, eliminando qualquer dúvida, sobre a importância de psicólogos escolares e assistentes sociais escolares no âmbito da educação escolar.

Tal alteração possibilita a inclusão destes profissionais no processo de educação, sem alteração do espírito da LDB e sem impor a contratação dos mesmos, sendo que os estabelecimentos de ensino, municipais e estaduais, poderão melhorar seu atendimento às crianças e adolescentes quando da aprovação desta lei, pois as verbas da educação poderão contemplar a contratação dos assistentes sociais e psicólogos escolares, em quantidade estabelecida de acordo com o artigo 25.

Sala das Sessões, em de de 2003.

DURVAL ORLATO
 Dep. Federal – PT / SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.328, de 12/12/2001.*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

.....
.....

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

.....
....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO